



Ao

Município de Ibirubá/RS

Pregão Eletrônico nº 30/2026

Data/hora da sessão: 13.05.2026

Objeto da Licitação: **Rolo Compactador**

Matéria impugnada: “motor do mesmo fabricante”

- “espessura mínima da parede do tambor de 32mm”
- “no mínimo dois modos de operação com duas frequências 31Hz e 34Hz”
- “Assistência técnica a um raio de distância máximo de 150km”

A empresa **N. B. JUNIOR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 44.103.363/0001-28, com sede na Rua João Moreira Maciel, n.º 3.800, Bairro Farrapos, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.250-680, através de seu Representante Legal o Sr. Neuri Bertinato Júnior, portador da Carteira de Identidade nº 1112424831 e do CPF 019.727.030-13, no uso de suas atribuições legais, vem, com base no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar do certame, contudo o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 14.133/21 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, se não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame**, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

O princípio da competitividade, consagrado na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de estruturar os editais de modo a **promover o maior número possível de licitantes habilitados**, vedando a inserção de exigências que, ao invés de garantir a

**Rua João Moreira Maciel, 3800 - Farrapos
Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90250-680**



qualidade da contratação, funcionem como obstáculos artificiais à participação. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento reiterado no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência lógica e proporcional com o objeto licitado, sendo vedada a adoção de critérios superdimensionados, desnecessários ou restritivos que afastem potenciais competidores sem qualquer contrapartida técnica ou operacional para a Administração. Toda exigência que não encontre amparo direto na complexidade ou nas especificidades do objeto deve ser expurgada do certame, sob pena de nulidade dos atos pertinentes.

A restrição indevida à participação de licitantes não representa apenas violação formal à legislação vigente, mas produz consequências práticas imediatas ao erário: **a redução do número de competidores diminui a pressão concorrencial sobre os preços ofertados, podendo resultar em contratações antieconômicas e no desperdício de recursos públicos**. Nesse contexto, cada exigência editalícia deve ser avaliada sob o crivo da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, questionando-se, em concreto, se **o requisito impugnado é indispensável para assegurar a execução satisfatória do contrato ou se representa mero rigorismo formal capaz de afugentar empresas plenamente aptas ao cumprimento do objeto**. Diante de qualquer dúvida razoável sobre a justificativa técnica de determinada cláusula, deve prevalecer a interpretação mais favorável à ampliação da disputa, em consonância com a finalidade pública que norteia o instituto licitatório.

2. DA EXIGÊNCIA “MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE”

O edital exige que a máquina licitada seja *equipada com motor da mesma marca do equipamento*, enquanto que os equipamentos da empresa impugnante são da marca *LIUGONG* e possuem motores da marca *CUMMINS*.

Tal especificidade é tecnicamente exagerada, excessiva, desnecessária e irrelevante. O motor de um equipamento de terraplenagem é um componente técnico com especificações mensuráveis e padronizadas internacionalmente, como normas ISO e ABNT, que garantem a compatibilidade entre fabricantes distintos. Exigir que ambos os componentes partam do mesmo fornecedor não adiciona qualquer garantia técnica adicional, configurando, ao contrário, barreira artificial de mercado.



Importa destacar que a prática da indústria de máquinas pesadas, em nível mundial, consolida exatamente o oposto do que pretende a cláusula impugnada. Grandes fabricantes de equipamentos de terraplenagem e compactação — como Caterpillar, Volvo CE, Bomag, Dynapac e HAMM — utilizam sistematicamente motores produzidos por fabricantes especializados, a exemplo de Cummins, Deutz, Volvo Penta e Perkins, que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento e produção de motores para aplicações industriais e de construção.

Essa divisão de especialidades não representa fragilidade técnica, mas sim **uma escolha estratégica e economicamente racional que garante ao produto final o que há de mais avançado tanto em tecnologia de propulsão quanto em engenharia de compactação, de forma independente.** A separação entre fabricante do equipamento e fabricante do motor é, portanto, a regra do mercado, e não a exceção.

Tampouco prospera o argumento de que a identidade de marca entre equipamento e motor seria necessária para fins de garantia. **A responsabilidade pela garantia do equipamento recai integralmente sobre o fabricante ou fornecedor, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da procedência dos componentes utilizados.** O fornecedor que apresenta o equipamento ao mercado responde pela integralidade do produto, sendo irrelevante, para esse fim, que o motor seja de fabricação própria ou de terceiro especializado.

Ademais, motores de fabricantes independentes possuem redes próprias de assistência técnica, peças de reposição amplamente disponíveis e prazos de garantia contratualmente estabelecidos, o que, em muitos casos, representa vantagem em relação a motores exclusivos de determinado fabricante de equipamento, cuja rede de atendimento pode ser mais restrita regionalmente.

Nesta trilha, **não há justificativa técnica plausível apta a fundamentar a exclusão da empresa impugnante somente em razão desta ofertar um rolo compactador que não está equipada com motor do mesmo fabricante do maquinário,** haja vista que não tem relação direta com a pertinente finalidade que será atingida pelo objeto licitado, pois isso restringe a competição e, portanto, é ilegal, sendo impositiva a sua remoção ou, quando muito, sua retificação.

3. DA EXIGÊNCIA “ESPESSURA MÍNIMA DA PAREDE DO TAMBOR DE 32MM”

A espessura da chapa do cilindro é um parâmetro de projeto interno de cada fabricante, estabelecido com base em critérios de engenharia estrutural que consideram o tipo de aço utilizado, o processo de fabricação, o tratamento térmico aplicado, a geometria do conjunto e a distribuição de cargas durante a operação. Não existe norma técnica brasileira (ABNT) ou internacional (ISO, DIN, SAE) **que fixe 32 mm como espessura mínima necessária para cilindros de rolos compactadores de qualquer categoria.**

A resistência, durabilidade e desempenho do cilindro dependem fundamentalmente da qualidade metalúrgica do aço empregado, e não exclusivamente da espessura da chapa. Um cilindro fabricado com aço de alta resistência e espessura de 30 mm pode apresentar desempenho estrutural equivalente ou superior a um cilindro de 32 mm confeccionado em aço de menor especificação. Exigir uma dimensão específica sem referenciar a norma técnica que a sustente é incorrer em critério arbitrário e destituído de fundamentação objetiva.

A exigência de 32 mm de espessura, desacompanhada de qualquer norma de referência ou estudo técnico que a justifique, enquadra-se precisamente nessa categoria de cláusula restritiva ilegal.

O rolo compactador oferecido pela impugnante, **dotado de cilindro com espessura de 30 mm, atende integralmente os requisitos de desempenho necessários para a finalidade pretendida pela Administração.** O equipamento possui certificações dos fabricantes, histórico comprovado de operação em obras de compactação de solo, sub-base e base de pavimentação, e suporta as mesmas solicitações mecânicas — cargas estáticas e dinâmicas de vibração — que qualquer equipamento com cilindro de maior espessura, desde que a especificação do aço utilizado seja compatível com o projeto estrutural do conjunto.

Diante do exposto, requer-se a revisão da exigência ou até mesmo sua supressão.

4. DA EXIGÊNCIA DE “DOIS MODOS DE OPERAÇÃO COM DUAS FREQUÊNCIAS 31HZ E 34HZ”



O edital exige que o rolo compactador possua *Frequência de vibração baixa de 31 Hz e alta de no mínimo 34 Hz*. Entretanto, a máquina ofertada pela empresa impugnante, da marca *LiuGong*, modelo *6612E*, conta com sistema de vibração que entrega 33 Hertz em alta e 30, ou seja, tão somente 01 (um) Hertz a menos que o solicitado pelo edital, em ambas as medidas.

De plano, deve-se elucidar que a *frequência de vibração* de um rolo compactador designa a quantidade de vezes que o cilindro/tambor da máquina sofre impacto interno de um componente que o equipamento possui, durante o processo de compactação, a fim de gerar *impacto dinâmico* sobre o solo. Esta **quantidade** de impactos, ou melhor, **frequência** de impactos, é medida por meio da unidade internacional “Hz” (abreviação do termo “Hertz”).

A hipotética existência de uma diferença quando operando em alta ou baixa não interfere em nada, frente ao patamar de trabalho a que o rolo compactador será submetido pela municipalidade, razão pela qual fica escancarado que 01Hz a mais ou a menos não farão a menor diferença, **ainda mais apta a servir como fundamento para a limitação da competitividade, através da desclassificação da empresa impugnante.**

Mais, para que haja uma satisfatória compactação do solo não se deve levar em conta somente a taxa de frequência de vibração, mas, sim, o conjunto vibratório como um todo. Dentro deste conjunto, outras características fundamentais para o bom funcionamento do equipamento é o **peso do tambor** aliado ao seu **impacto dinâmico em alta e em baixa**, sendo estes fatores determinantes para a quantidade de vezes que o cilindro irá bater no solo, bem como para determinar a real capacidade de compactação da máquina.

Dessa forma, não sendo tal diferença suficiente a acarretar qualquer alteração no resultado prático a ser obtido pela máquina, salta aos olhos o seu caráter discriminatório, uma vez que se caracteriza como especificação totalmente desnecessária ao objeto fim da máquina. Assim, sendo tal exigência excessiva e irrelevante, deve ser o edital retificado.

5. DA EXIGÊNCIA “ASSISTÊNCIA TÉCNICA A UM RAIOS DE DISTÂNCIA MÁXIMO DE 150KM”

O edital exige que deverá haver assistência técnica a um raio de distância de no máximo 150km. Contudo, a empresa impugnante está localizada na cidade de Porto Alegre/RS, onde possui assistência técnica autorizada, à uma distância aproximada de 237 km da sede municipal, não atendendo, portanto, à referida exigência.



É correto afirmar que há um excesso de especificidade, resultando na criação de um **critério geográfico** para a participação de empresas no certame, o qual não está previsto em lei, sendo, portanto, ilegal.

A assistência técnica diz respeito a uma questão referente a “*qualificação técnica*”, e a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. No caso, a Lei Federal nº 14.333/2021, no artigo 67, prevê expressamente, e de forma “**taxativa**”, qual é a única documentação exigível no que diz respeito à *qualificação técnica*, e fora destas hipóteses, qualquer exigência deve ser considerada **ILEGAL**.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS PARA LAVOURAS DEVERÃO. DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA. LICITANTE COM SEDE DENTRO DO PERÍMETRO DE 40KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. Em que pesem as justificativas do agravante a respeito da finalidade útil visando a seleção de proposta mais vantajosa para que sejam adquiridos produtos com qualidade, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano caracteriza-se pela impossibilidade de a empresa impetrante participar do pleito licitatório. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº70075635110, Primeira Câmara Cível,

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck,
Julgado em: 26-10-2017) (grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008 - sublinhei).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-03-2022 - grifei).



Assim, não pode o Ente Municipal criar requisitos além daqueles previstos na Lei, haja vista que a Lei simplesmente não permite e não outorga ao gestor público qualquer discricionariedade/liberdade para fazer isso. O dispositivo da lei é expresso e claro ao dizer que é **vedada a exigência de localização prévia**. Nesta trilha, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

Logo, é ilegal a exigência em questão e, além disso, como já exposto, por ser uma máquina pesada, **a mesma recebe manutenção durante toda sua vida útil no seu local de guarda ou operação, não precisando ser deslocada até a sede da assistência**, tornando totalmente irrelevante que se exija uma distância mínima entre a sede da empresa e o município licitante.

De qualquer forma, **e como alternativa para a especificidade em tela**, poderia a municipalidade **inserir no edital previsão de que o município tão somente se responsabilizaria pelos gastos de deslocamento da máquina dentro do município, no hipotético caso de se fazer necessário, ficando à cargo da contratada arcar com as custas pela distância excedente**.

Ainda, conjuntamente a esta opção, poderia ser estipulado que a empresa licitante **possua assistência técnica autorizada localizada dentro do Estado do Rio Grande do Sul ou, ainda, fixado um prazo máximo para que a empresa contratada efetuasse o atendimento, contado a partir do chamado da Prefeitura**, o qual seria observado independentemente da distância existente entre a assistência técnica e a sede da licitante.

Diante de todo exposto, resta claro que esta disposição evidencia que a **agilidade e economicidade** na prestação da assistência técnica é determinada unicamente pela *capacidade operacional*, pelo *estoque de peças* e pela *agenda* da empresa prestadora, e não por possuir assistência técnica no Município. Neste sentido, tal exigência é ilegal, bem como *excessiva, irrelevante e desnecessária* nos termos da legislação, e a mesma compromete a competitividade.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a)** o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão;**
- b)** no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;
 - b.1) Alternativamente**, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico licitacaomaquinasbrasil@gmail.com.

Prestigiando a Lei e a competitividade,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de maio de 2026.

N. B. Junior Máquinas e Equipamentos – ME
Neuri Bertinatto Júnior

**Rua João Moreira Maciel, 3800 - Farrapos
Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90250-680**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.103.363/0001-28 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/11/2021
NOME EMPRESARIAL N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAQUINAS BRASIL			PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R JOAO MOREIRA MACIEL		NÚMERO 3800	COMPLEMENTO *****	
CEP 90.250-680	BAIRRO/DISTRITO FARRAPOS	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEANDRO@CONTASERVCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (51) 3228-8609		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/01/2025** às **16:58:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100324432

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	080			INSCRICAO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

PORTO ALEGRE

Local

3 Novembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/16



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/16

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCISRS

Eu, **LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, contador, CRC nº RS 061702/O-0, nascido em Porto Alegre no dia 30 de setembro de 1974, CPF: 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS, **DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI,** que os documentos em papel digitalizados apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – **JUCISRS - SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.**

Porto Alegre/RS, 01 de novembro de 2021.

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA

Assinado digitalmente por
Certificação A3.







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Carlos Fagundes Delião
Substituto Tabelião

TABELIONATO MENEZES - PORTO ALEGRE/RS
A 011216

Nº 002-107.536.-**ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO**, na forma abaixo. SAIBAM os que esta pública escritura virem, que aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste **SEGUNDO TABELIONATO**, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgantes, **MÁRCIA CORNELLI BERTINATTO**, empresária, portadora da carteira nacional de habilitação sob número 01727594054, expedida pelo DETRAN/RS, inscrita no CPF/MF número 624.931.400-87, filha de Jandir Cornelli e Alvanir Daltoe Cornelli e seu esposo, **NEURI BERTINATTO**, empresário, portador da carteira nacional de habilitação sob número 00531161385, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF número 589.382.490-34, filho de Oscar Luiz Bertinatto e Ines Rafaelli Bertinatto, ambos brasileiros, casados pelo regime da Comunhão Universal de Bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Avenida Independência, número 56, apartamento 201, bairro Independência, nesta Capital; e de outro lado, como outorgado, **NEURI BERTINATTO JUNIOR**, brasileiro, estudante, portador da carteira de identidade número 1112424831, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 019.727.030-13, filho de Neuri Bertinatto e Marcia Cornelli Bertinatto, solteiro, menor púbere, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Avenida Independência, número 56, apartamento 201, bairro Independência, nesta Capital. Os presentes identificados por mim, Substituta do Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. E, pelos outorgantes foi dito que, tendo sob seu poder familiar, o outorgado, **NEURI BERTINATTO JUNIOR**, filho deles outorgantes, e que estando o emancipando com 16 anos de idade, nascido em Porto Alegre/RS, aos 08/07/2005, e Registrado no Registro Civil 1ª Zona desta Capital, no livro A-385, folhas 051v, sob número 154.333; e que achando seu referido filho com o necessário juízo e discernimento para bem

DR. CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Cep 90050-240 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2131-3000 - administracao@cartorioportoalegre.com.br





reger sua pessoa e bens, era de sua livre e espontânea vontade emancipá-lo, pela presente escritura, na conformidade do artigo 5º, parágrafo único, inciso I do Código Civil Brasileiro, para que o mesmo possa, sem restrição alguma, exercer todos os atos e direitos que as nossas leis civis e comerciais conferem aos maiores de dezoito (18) anos de idade. Então pelo outorgado foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus termos e para todos os fins e efeitos de direito. **Ficam as partes responsáveis por todos os dados mencionados na presente escritura.** ASSIM pediram lhes lavrasse esta escritura a qual, lhes sendo lida, acharam conforme, aceitam, outorgam, ratificam e assinam. Eu, Substituta do Tabelião, subscrevo e assino. Consulte a autenticidade deste ato acessando Site <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> informando a chave de acesso 1B585367 e o validador B65.(LOP) Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PORTO ALEGRE, 22 DE SETEMBRO DE 2021

[Handwritten Signature]
LUCIANE TEIXEIRA DA ROCHA
Substituta do Tabelião

[Handwritten Signature]
Lutz Carlos Fagundes
Substituto Tabelião

Emolumentos: Escr. s/ cont. financeiro: R\$ 78,50

(0453.04.0700005.82065 = R\$ 3,30)

Processamento eletrônico: R\$ 5,30 (0453.01.2000004.29614 = R\$ 1,40)



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta> Chave de autenticidade para consulta 0968005120210005069804



2º TABELIONATO DE NOTAS
Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS - Cep: 90050-240
Fone: (51) 2131-3000 - administracao@cartorioportoaledge.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO verso e anverso da presente cópia reprográfica, conforme o documento original a mim apresentado, do que DOU fé.
Porto Alegre, 22 de setembro de 2021
Barbara Stempczynski Krause - Escrevente Autorizada

Emol: R\$ 10,60 Selo nº. (0453.01.2000004.29620 e 29621 [61A])

A037.032

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NEURI BERTINATTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 08 de julho de 2005, inscrito no CPF Nº 019.727.030-13, RG Nº 1112424831 SSP/RS, residente e domiciliado sito a Avenida Independência, Nº 56, Apto 201, Bairro Independência, CEP 90035-070, Porto Alegre, RS.

OUTORGADO:

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA, brasileiro, casado por separação total de bens, contador, inscrito no CPF Nº 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: **CONSTITUIR EMPRESA, ASSINAR ATO CONSTITUTIVO, CONTRATO SOCIAL, REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO, ADMITIR SÓCIO, TITULAR, NOMEAR E SER NOMEADO ADMINISTRADOR(ES), SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, INCLUIR DEMAIS CLÁUSULAS, PRESTAR DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E DECLARAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006, DECLARAR QUE NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Os poderes conferidos são para representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2021.







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/16

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME
NEURI BERTINATTO JUNIOR

FILIAÇÃO
NEURI BERTINATTO

MÁRCIA CORNELLI BERTINATTO

DATA NASCIMENTO 08/07/2005 ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP FATOR RH A+

NATURALIDADE PORTO ALEGRE RS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 019.727.030-13 DNI
REGISTRO GERAL 1112424831 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/10/2021
REGISTRO CIVIL
C NASC PORTO ALEGRE RS 1ª ZONA AV EMANCIPAÇÃO
MATRÍCULA: 096602 01 55 2005 1 00385 051 0154333 88

OBSERVAÇÃO

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

500503 *Katia Rosane Reolon Bittencourt* 2 VIA
KATIA ROSANE REOLON BITTENCOURT
ASSINATURA DA DIRETORA

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS - Cep: 90050-240
Fone: (51) 211-3000 - administração@cartorioportoalegre.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO verso e anverso da presente cópia
reprográfrica, conforme o documento original a mim
apresentado, do que DOU fé.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2021

Marcelo de Oliveira Benfica - Escrevente Autorizado
Emol: R\$ 10,60 Selo nº (0483-01 2000004.40019 - 40000
[565])

A042.446

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIONATO DE NOTAS
Cledemar Dornelles de Menezes

0227337303

0227337303



0227337303

Bel. Cledemar Dornelles de Menezes



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.142-3	RSP2100324432	03/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/16





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de NIRE 4311001612-8 e protocolado sob o número 21/385.142-3 em 03/11/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43110016128, em 03/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jeferson Alves Robalo.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 21/385.142-3.








Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/11/2021



Documento assinado eletronicamente por Jeferson Alves Robalo, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2021, às 13:38.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/385.142-3.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 15/16



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quarta-feira, 03 de novembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110016128 em 03/11/2021 da Empresa N.B. JUNIOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 44103363000128 e protocolo 213851423 - 03/11/2021. Autenticação: F670FF5717E89FD32940A57B1DF53557677D1F44. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/385.142-3 e o código de segurança h5gl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 16/16